



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6492/2015

PROCESSO TC/MS : TC/10965/2015
PROTOCOLO : 1602764
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CHAMADA PÚBLICA N. 1, DE 2015
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) : 1-ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL QUILOMBOLA DE SÃO MIGUEL; 2-ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARACAJU; 3-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO VALINHOS - PARTE MARACAJU e 4-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA COOPVERDE.
OBJETO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL
VALOR : R\$ 394.074,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da Chamada Pública n. 1, de 2015, realizada por ato do Prefeito Municipal de Maracaju, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, em que os documentos foram submetidos à análise pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 14769/2015, peça n. 17), que constatou a regularidade do procedimento.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-10054/2015 (peça n. 18), opinando pela regularidade do procedimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, parece adequado dizer que a denominada “Chamada Pública” pode ser compreendida como uma nova hipótese de dispensa de licitação, que embora não conste do rol das hipóteses do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, encontra fundamento na Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Assim, referida lei regula o procedimento a ser observado para as contratações que envolvam a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Logo, a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece no art. 14, § 1º:

“Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

(...) A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

Observamos, pois que, no caso em exame, não há obrigatoriedade para a Administração Pública licitar nos moldes tradicionais.

Quanto à denominada “Chamada Pública” cumpre destacar que o único ato normativo que trata de tal figura jurídica é a Resolução n. 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação, determinativa em seu art. 20 e § 2º de que:

*A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por **dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da lei nº 11.947/2009.***

*(...) Considera-se **chamada pública** o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*

Postas as considerações acima, verifico dos elementos dos autos que a “Chamada Pública” voltada à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade da Chamada Pública n. 1, de 2015, realizada pela Administração Municipal de Maracaju, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas nas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

regras do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento da formalização e execução financeira dos contratos provenientes dos conteúdos vinculados a este Processo.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC